

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0748/80

PROC. DRE-NORTE N° 2689/79

INTERESSADO: EEPHG "PROF. HOMERO RUBENS DE SÁ" - GUARULHOS

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Benedita Alves de Oliveira

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 1028/80 - CEPG - Aprov. em 25/06/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 29/10/79, a direção da EEPHG "Prof. Homero Rubens de Sá", pelo ofício n° 280/79, encaminhado a 1. DE de Guarulhos, informou que, ao se proceder a transferência da aluna Benedita Alves de Oliveira, da escola em apreço para o Colégio "Progresso" (Supletivo) de Guarulhos, se constatou o seguinte:

- a) em 1975, a interessada requereu matrícula para a 6ª série do 1º grau, transferida de estabelecimento de ensino da Bahia;
- b) em 1979, a aluna apresentou declaração de vaga do Colégio "Progresso" para cursar a 8ª série do ensino supletivo, modalidade suplêncial;
- c) até outubro de 1979, apesar da insistência da EEPHG "Prof. Homero de Sá", Benedita Alves de Oliveira não apresentou documento comprobatório de sua escolaridade em colégio da Bahia;
- d) o Colégio "Progresso" em 19/2/79, atestou que a aluna obtivera aprovação na 3ª série do curso supletivo "...atestado esse não aceito ... - diz a direção da Escola - pois não atendia... à transferência devida pelo estabelecimento cursado na Bahia";
- e) em 24/9/79, a aluna voltou a EEPHG "Prof. Homero Rubens de Sá" apresentando histórico escolar referente a 5ª série cursada em 1978;
- f) nas 6ª e 7ª séries cursadas na EEPHG "Prof. Homero Rubens de Sá", a interessada obteve aprovação mas não se matriculou na 8ª série, em 1978, pelos motivos apresentados pela direção do citado estabelecimento de ensino.

O assunto, nos termos do que foi exposto, foi encaminhado à DE de Guarulhos, para estudo e solução do caso.

1.2 - As fls. 9 do protocolado ha o seguinte. Atestado expedido pela direção do Colégio "Progresso" em 19/2/79: "Atestamos, para os devidos fins, que Benedita Alves de Oliveira, aluna regularmente matriculada neste estabelecimento de ensino, teve aprovação na 5ª série do curso supletivo de 1º grau, com as seguintes notas: Português: 5,0; Inglês: 6,2; Educação Artística: 6,7; Geografia: 7,5; História: 8,2; Ciências: 6,7; Matemática: 8,0".

1.3 - Das fls. 10 consta a ficha individual da aluna, expedida pelo Colégio "Progresso" e referente ao ano de 1978 com a "observação" de que "A aluna tem direito a matricular-se na 6ª série do 1º grau".

1.4 - Nas fls. 11 e 12 constam as fichas individuais de Benedita Alves de Oliveira correspondentes as 6ª e 7ª séries (1975 e 1977) oriundas da EEPSG "Prof. Homero Rubens de Sá".

1.5 - A 1ª DE de Guarulhos designou Supervisor para estudar o caso em tela.

Referida autoridade comprovou a veracidade das informações da EEPSG "Prof. Homero Rubens de Sá". Acrescentou mais as seguintes explicações:

a) em 1976, a aluna cursou apenas a 7ª série ate o 2º bimestre e desistiu de prosseguir os estudos;

b) em 1978, a aluna não se matriculou na 8ª série e nem solicitou transferência;

c) em 1979, solicitou a documentação escolar com o propósito de matricular-se no Colégio "Progresso" de Guarulhos, na 8ª série do curso supletivo;

d) ao expedir a documentação escolar para fins de transferência, foi comprovada a irregularidade da vida escolar da aluna;

e) o Supervisor de Ensino conclui que houve displicência da Escola, permitindo que a aluna freqüentasse o estabelecimento de 1975 a 1977, sem documentação escolar.

1.6 - Em 03/12/79, a direção da EEPSG "Prof. Homero Rubens de Sá", por determinação da 1ª DE de Guarulhos, requereu a este Conselho a convalidação de matricula da aluna na 6ª série e dos atos escolares subsequentemente praticados.

1.7- A Divisão Regional de Ensino 4-Norte-Guarulhos, em 16/2/80, pela Informação nº 0108/80, fez o histórico do caso emitindo o seguinte Parecer: "Louvan-

do-nos em situações análogas, com parecer favorável do Egrégio CEE, opinamos pela convalidação da matrícula na 6ª série e dos posteriores anos escolares praticados pela interessada, alertando-se, contudo, a escola, dado o significativo espaço de tempo decorrido (1975 a 1979), em que providências não foram tomadas quanto à verificação de seus prontuários". Propõe o encaminhamento dos autos ao CEE através da COGSP.

1.8 - Nas fls. 23, dos autos, consta a declaração, expedida em 26/2/80, informando que Benedita Alves de Oliveira cursou, no 2º semestre letivo de 1979, a 1ª série do Curso Supletivo de 2º Grau, modalidade suplência, às fls. 26 há xerox do certificado de conclusão do ensino de 1º grau, via ensino supletivo, outorgado pelo Colégio Progresso a interessada.

1.9 - A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos, em 28/7/78, declara (doc. fls. 35) que Benedita Alves de Oliveira é funcionária da entidade.

1.10 - A COGSP, pela Informação nº 906/80, após historiar o caso, conclui que "...A soma de omissões e descuidos administrativos, pode ser atribuída a responsabilidade pelas irregularidades constatadas". A seguir, indica as negligências cometidas pela EEPSG "Prof. Homero Rubens de Sá" e pelo Colégio "Progresso" que cometeu as seguintes faltas:

- a) expediu certificado de conclusão do ensino de 1º grau sem que a aluna tivesse sanado sua vida escolar irregular;
- b) o Certificado em apreço e datado de agosto de 1979, portanto, anterior ao recebimento do histórico escolar emitido pela Escola de origem.

Finalmente, a COGSP ressalta o fato da aluna ter concluído a 5ª série depois de ter sido aprovado na 6ª, consultando este CEE sobre a matéria. Propõe a convalidação, pelo Conselho, da matrícula na 6ª série desde que sejam considerados regulares os atos praticados na 5ª série.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Trata-se de mais uma irregularidade na vida escolar de aluno, cometida por negligência dos estabelecimentos de ensino. No caso, em apreço, o problema é mais complexo, comparando-o com os demais que são submetidos a apreciação deste Colegiado. Senão, vejamos:

2.2 - Benedita Alves de Oliveira, ao matricular-se na 6ª série em 1975, a contava 21 anos e seis meses de idade, portanto, responsável pelos seus atos.

Teve uma vida escolar tumultuada e irregular. Seu histórico, em resumo, foi o seguinte:

2.2.1 - 1967: concluiu o antigo curso primário no Grupo Escolar "Dep. Pedro Costa", de São Paulo;

2.2.2 - 1975: freqüentou e foi aprovada na 6. série da EEPSG "Prof. Homero Rubens de Sá";

2.2.3 - 1976 freqüentou a 7ª série no citado estabelecimento de ensino, mas desistiu no 2º bimestre;

2.2.4 - 1977: cursou e foi aprovada na 7ª série da mesma escola;

2.2.5 - 1978: cursou e foi aprovada na 5ª série do Colégio "Progresso" (curso supletivo, modalidade suplicia);

2.2.6 - 1979: cursou e foi aprovada na 8. série do referido Colégio, no 1º bimestre de 1979 (suplicia em nível de 1º grau);

2.2.7 - 1979: cursou e foi aprovada na 1ª série, do ensino supletivo em nível de 2º grau, realizado no Colégio "Progresso", no 2º semestre de 1979;

2.2.8 - 1980 (1º semestre): freqüenta a 2ª série do ensino supletivo em nível de 2º grau do citado Colégio.

2.3 - Nas 6ª e 7ª séries que a interessada cursou na EEPSG "Prof. Homero Rubens de Sa", obteve as seguintes notas e menções:

Componentes Curriculares	6ª série - 1975	7ª série - 1977
Português	78	C
Matemática	58	C
Ciências	75	B
História	83	-
Geografia	76	C
Educação M.e Cívica e OSPB	67	-
Desenho	74	C
Francês	71	-
Inglês	-	A
Prática Comercial	-	C
Educação Musical	-	B
Educação Física	(*)	B

(*) Não consta Educação Física na 6ª série.

2.4 - Nas 5ª e 8ª séries que freqüentou no Colégio "Progresso", obteve os seguintes resultados.

	5ª série	8ª série
Português	5,0	7,0
Inglês	6,2	-
História	8,2	6,0
Geografia	7,5	6,7
Matemática	8,0	6,5
Ciências F. e Biol. e Prog. de Saúde	6,7	6,0
Educação Artística (Desenho)	6,7	5,5
Francês	-	5,0
OSP	-	7,0

2.5 - Os resultados satisfatórios obtidos pela aluna na 6.ª série, sem ter comprovado sua aprovação na 5ª série, parecem demonstrar uma falta de seqüência de conteúdos programáticos no que se refere ao nível de dificuldade que deveria ser progressivo. Esse fato tem ocorrido freqüentemente em casos similares apreciados por este Colegiado. A aluna Benedita Alves de Oliveira, com 21 anos de idade e já trabalhando, deve ter tido oportunidade para realizar estudos formais, ou até assistemáticos.

2.6 - Os dois estabelecimentos de ensino, a EEPSPG "Prof. Homero Rubens de Sá" e o Colégio "Progresso", cometeram irregularidades e devem ser advertidos, apurando-se responsabilidades.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, convalidam-se a matrícula de Benedita Alves de Oliveira na 6ª série da EEPSPG "Prof. Homero Rubens de Sa", em 1975 e os atos escolares subsequentemente praticados. Homologam-se os resultados obtidos na 5ª série do curso su-

pletivo, modalidade suplência, do Colégio "Progresso", em 1978.

Os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação deverão apurar as responsabilidades e advertir a EEPSPG "Prof. Homero Rubens de Sá" pelas irregularidades cometidas.

Fica advertido o Colégio "Progresso" pela falha administrativa evidenciada no presente Parecer.

São Paulo, 04 de junho de 1980

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de junho
de 1980

a) Cons. Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de junho de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente